

Processo Licitatório nº 4474/2019

Tomada de Preços nº 020/2019

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Contratação de empresa para e ampliação da EMEI “Olga Amélia Lucchesi Bergo”, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária. Sendo que o regime adotado para a execução desta obra é o de EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

**Ref.: Parecer Jurídico sobre Recurso e
Contrarrrazões.**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de análise ao recurso interposto pela sociedade empresária **ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 21.332.946/0001-25, E contrarrrazões ao recurso interposto pela licitante **J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 24.504.066/0001-87, sobre a licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para e ampliação da EMEI “Olga Amélia Lucchesi Bergo”, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária. Sendo que o regime adotado para a execução desta obra é o de EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

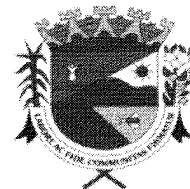
1. DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto o recurso quanto as contrarrrazões foram interpostas tempestivamente, motivo pelo qual foram conhecidos e passaremos a avaliação o mérito.

2. DOS FATOS:

O Recorrente, em síntese, fundamenta que as licitantes **E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI** e **J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** não cumpriram o estabelecido no Edital, em especial alínea “f” do subitem c.1 do Edital, a saber:


Fls. 01/05



A licitante J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI interpôs contrarrazões.

A licitante E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI não interpôs contrarrazões

É o relatório.

3. DO MÉRITO:

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o Edital foi claro ao estabelecer os documentos de Habilitação a serem inseridos no envelope respectivo, e caso os Licitantes interessados não concordassem, caberiam a esses a realização de impugnação e/ou pedido de esclarecimento.

Por outro lado, ante a ausência de manifestação pelos interessados, e em respeito a vinculação ao Edital, prevalecerá as regras e condições estabelecidas no Edital, sendo que a apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos, conforme itens "9.1.6.1" e "23.9" do Edital, descrito abaixo:

"9.1.6.1. Serão considerados **inabilitados os proponentes que não atenderem as exigências da Tomada de Preços** e não preencherem os requisitos exigidos no item 5." (grifo nosso)

"23.9. A apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos;"

Dadas essas considerações iniciais, e para uma avaliação precisa do recurso interposto, segue na íntegra o item que constou em Edital, o qual foi objeto de recurso e contrarrazões, conforme constou na alínea "f" do subitem c.1 do Edital:

"c.) DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

c.1) HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

f) Alvará de funcionamento, com prazo de validade vigente, expedido pelo Município sede da Licitante **ou** comprovante através de documento emitido pelo órgão competente, que está dispensado da obrigatoriedade do respectivo alvará." (grifo nosso)



Aqui esclarecemos que muito embora o art. 30 da Lei nº 8.666/93 seja omissa com relação ao Alvará de Funcionamento, mencionando apenas a necessidade de apresentar documentos que comprovem a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e do domicílio ou sede do licitante, **os Tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade de apresentar o alvará como critério fundamental, senão, vejamos:**

“JDFT decidiu:

“1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – **A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.**” Fonte: TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“2.1 A instrução processual aponta para a procedência parcial das impugnações.

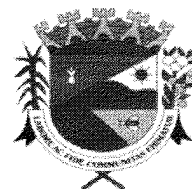
2.2 De início, afasto a impugnação referente à exigência de alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura e pela Vigilância Sanitária do Município da sede da empresa licitante, na fase de habilitação. **É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da habilitação jurídica das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93.**”(TC-003864.989.14-0). (grifo nosso)

No mais, o art. 28, V, da Lei 8.666/93, exige apresentação de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, conforme colacionamos:

Art. 28: A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade de estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização



para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Da leitura do artigo supra mencionado, temos que é possível exigir Alvará de Funcionamento quando a atividade assim exigir, e no caso em tela, entendemos que a pretensa contratação de prestação de serviço de engenharia assim o exige.

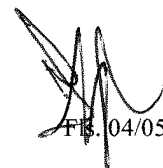
Demais disso, outro ponto a ser considerado é que o Edital permitiu que caso não fosse apresentado o alvará de funcionamento exigido, os licitantes deveriam apresentar comprovante de que está dispensado da obrigatoriedade do respectivo alvará, nos seguintes termos: “f)... **ou** comprovante através de documento emitido pelo órgão competente, que está dispensado da obrigatoriedade do respectivo alvará”.

Demais disso, pelo princípio da AUTOTUTELA, o qual a administração revê os seus próprios atos, é plenamente possível que sejam avaliados novamente todos os documentos encaminhados, em respeito a vinculação ao Edital, bem como tratamento isonômico entre as partes, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei nº. 9.784/99, abaixo:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Levando-se em consideração as razões acima expostas, e em análise aos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes participantes na Sessão de Abertura e Julgamento dos envelopes de Habilitação da Tomada de Preços nº. 20/2019, realizada em 11 de dezembro de 2019, temos que as licitantes E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI e J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI **não apresentaram o Alvará de Funcionamento, tampouco apresentaram a comprovação de que não estão obrigados a emissão do respectivo alvará, conseqüentemente, NÃO cumpriram ao estabelecido no Edital, em especial alínea "f" do subitem c.1 do Edital.**



Fls. 04/05



Diante do exposto, **merece provimento** ao recurso interposto pela Licitante/Recorrente ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 21.332.946/0001-25, isso porque as licitantes ~~E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI~~ e J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentaram todos os documentos de habilitação exigidos na Tomada de Preços nº. 020/2019 aqui analisada, em especial alínea “f” do item “C” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), subitem c.1 (HABILITAÇÃO JURÍDICA) do Edital.

4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, opino que seja **CONHECIDO** o recurso interposto pela Recorrente ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME, e no mérito **JULGAR PROCEDENTE**. Nesse contexto, deverá ser inabilitada as Licitantes E. TORRES ARCOVERDE CONSTRUÇÕES EIRELI e J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não atenderem integralmente as condições estabelecidas no Edital, em especial alínea “f” do item “C” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), subitem c.1 (HABILITAÇÃO JURÍDICA) do Edital.

Santo Antônio de Posse, 10 de janeiro de 2020.

Thiago Gomes Cardonia

Advogado Municipal

OAB/SP nº. 352.084